PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8057173-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal REQUERENTE: ANTONIO TORQUATO DE LIMA JUNIOR Advogado (s): CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ACORDÃO REVISÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. PLEITO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO, UMA VEZ QUE NÃO CONSTARIA CONDENAÇÃO EM DESFAVOR DO REVISIONANTE. NÃO ACOLHIMENTO. EXEGESE FIRMADA NO TEMA 1.139 PELO STJ. DISTINGUISHING. CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA EM PODER DO REVISIONANDO, ALIADA AO CONCURSO DE CRIMES E AO RELATÓRIO POLICIAL NO SENTIDO DE QUE ESTARIA ENVOLVIDO EM ASSALTOS A POSTOS DE GASOLINA NO JUÍZO DE ORIGEM. REVISÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8057173-25.2023.8.05.0000, em que figuram como Revisionando ANTONIO TOROUATO DE LIMA JUNIOR e Requerido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE A REVISÃO CRIMINAL, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DECISÃO PROCLAMADA Improcedente Por Unanimidade Salvador, 26 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8057173-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal REQUERENTE: ANTONIO TORQUATO DE LIMA JUNIOR Advogado (s): CLEITON CRISTIANO MENESES PINHEIRO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATÓRIO ANTÔNIO TORQUATO DE LIMA JÚNIOR ajuizou Revisão Criminal em face de sentença condenatória do Juízo de Direito da 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Feira de Santana/BA, que o condenou como incurso nas penas dos artigos 33, caput, da Lei 11343/2006 e 16, caput, e parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03, à pena de 08 (oito) anos e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, sob regime semiaberto. Narrou a peça acusatória, em síntese que, no dia 17/04/2018, "(...) Investigadores da Polícia Civil, (...), em diligência para a apuração de um roubo ocorrido em um Posto de Combustíveis (...), nesta cidade, após visualizarem imagem do ora denunciado no celular de um dos autores do delito, deslocaram-se ao seu endereço, (...), onde foram encontrados e apreendidos, (...), 07 (sete) tabletes de MACONHA, confeccionados com fita adesiva amarela; 01 (um) saco plástico pequeno contendo MACONHA in natura; 01 (uma) pistola Taurus PT 58S, cal. 380, com número de série ilegível, com carregador e 15 (quinze) cartuchos do mesmo calibre; e 01 (uma) pistola Turos PT 809, cal. 9 mm, número de série parcialmente suprimido, com carregador e 34 (trinta e quatro) cartuchos do mesmo calibre.". Aduz que deve ser reconhecido o tráfico privilegiado no caso concreto, de acordo com a jurisprudência hodierna, e que deve ser redimensionada a pena para 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. A liminar pretendida foi indeferida. A Procuradoria de Justiça opinou no sentido de que seja redimensionada a reprimenda, ante a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Lançado o Relatório, encaminhei o feito ao nobre Revisor. É o Relatório. Salvador/BA, 22 de janeiro de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto Primeira Criminal Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal Processo: REVISÃO CRIMINAL n. 8057173-25.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal REQUERENTE: ANTONIO TORQUATO DE LIMA JUNIOR Advogado (s): CLEITON

CRISTIANO MENESES PINHEIRO REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA VOTO Conheço da presente Revisão Criminal, uma vez que constatado trânsito em julgado da condenação (ID. 55501615, p. 227), bem como os demais requisitos de admissibilidade exigidos por lei. Passa-se à análise do mérito da ação revisional. Pretende a Defesa ver reconhecido o tráfico privilegiado no caso concreto, de acordo com a jurisprudência hodierna, e que deve ser redimensionada a pena para 1 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Inicialmente cumpre esclarecer que a Revisão Criminal constitui uma ação penal de impugnação autônoma, cuja disciplina legal, por equívoco legislativo, restou inserida no Título II do Código de Processo Penal, que trata dos recursos penais. As hipóteses de cabimento da ação revisional, destinam-se ao restabelecimento da dignidade do réu que obteve contra si uma sentença condenatória ou absolutória imprópria transitada em julgada, proferida nas sequintes situações: I- [...] contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II- [...] se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III- quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. No caso dos autos, o acusado foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, não lhe sendo aplicado o benefício previsto no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006: Trago à baila o trecho da sentença condenatória: "Reputo, por outro lado, inaplicável a minorante do tráfico privilegiado. Isto porque, inicialmente, a diligência que culminou em sua prisão se iniciou após uma investigação da Polícia Civil que visava apurar, dentre outras circunstâncias, a participação do réu na prática de crimes de roubo a postos de combustíveis nesta cidade. Somada a esta circunstância, a sua dedicação habitual à vida criminosa encontra-se sobejamente retratada no registro de ações penais que ostenta em seu desfavor, instauradas em um curtíssimo espaço de tempo. Com efeito, em menos de um ano, além deste procedimento criminal, foram instauradas outras três ações penais (AP'S 0512229-44.2018.8.05.0080; 0509156-64.2018.8.05.0080 e 0504697-19.2018.8.05.0080), todas elas visando apurar supostas práticas de crimes de roubo. Como é cediço, o E. STJ tem sufragado o entendimento segundo o qual (...) é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n. $^{\circ}$  11.343/2006. (...) (STJ.  $3^{\circ}$  Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016). Assim, torno definitiva a reprimenda pra este crime em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária, diante da presumida situação financeira do denunciado." Como é largamente cediço, para que seja aplicada a causa de diminuição descrita no § 4.º do art. 33 da Lei de Drogas — permitindo um tratamento mais benéfico, pois, ao agente que vem a cometer o delito de forma isolada — torna-se imprescindível que estejam presentes, conjuntamente, todos os requisitos elencados na norma, a saber: ser o agente primário e possuidor de bons antecedentes, além de não ser ele dedicado a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. O privilégio em tela deve ser reconhecido excepcionalmente, em casos cujas circunstâncias sejam de menor gravidade justamente por não ofender intensamente o bem jurídico tutelado da saúde pública. Assim, aqueles que fazem do tráfico de drogas meio de vida. contumaz e habitualmente, não fazem jus ao benefício, ainda que não ostentem antecedentes criminais. Conquanto feitos em curso não autorizem,

de per si, a negativa da aplicação do tráfico privilegiado — na esteira do entendimento firmado, no dia 10.08.2022, pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justica, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.139), no REsp. 1977027/PR e no REsp. 1977180/PR -, constata-se a existência de elementos outros, nos autos, que indicam a dedicação do Revisionando a atividades criminosas. O caso em testilha se trata de distinguishing, quando há necessidade de se estabelecer distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma estabelecido pela Corte superior. De fato, o Revisionando foi condenado por crimes de posse ilegal de arma de fogo e tráfico de drogas em concurso, sendo apontado, por investigadores de polícia, como praticante de diversos assaltos a postos de combustíveis da cidade de Feira de Santana, sendo expressiva, ademais, a quantidade de droga encontrada em seu poder. Frise-se que o egrégio Tribunal da Cidadania, na análise de casos semelhantes, já se posicionou pela rejeição da figura do tráfico privilegiado: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT. RECONHECIMENTO DA MINORANTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 5. De acordo com o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois tercos, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas. 6. Verifica-se que o Tribunal de origem afastou a minorante em razão de haver provas nos autos, sobretudo as extraídas do celular do ora agravante, do seu envolvimento com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), sendo ele o responsável pela venda dos entorpecentes a mando de integrantes do referido grupo de dentro da penitenciária de Dourados/MS. Além do mais, consignou que a habitualidade delitiva do recorrente ficou demonstrada no fato de responder a outra ação penal pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas. 7. Assentado pela instância ordinária, soberana na análise dos fatos, que o agravante faz do comércio ilícito de entorpecentes uma atividade habitual, a modificação desse entendimento — a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. 8. Agravo regimental desprovido." (STJ: AgRg no HC n. 787.272/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023, grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006 E REGIME PRISIONAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. [...] 2. Ao vedar a incidência do redutor especial da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), a instância ordinária sopesou tanto a natureza e diversidade das drogas quanto as circunstâncias do flagrante, que, na perspectiva do órgão julgador, demonstram a dedicação do ora agravante a atividades criminosas. 3. Uma vez afastado o redutor, ao argumento de que o agravante se dedicava a atividades criminosas, não se mostra possível rever tal entendimento para fazer incidir a causa especial de diminuição, porquanto demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus ( HC n. 683.182/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 5/10/2021). [...] 5. Agravo regimental improvido." (STJ: AgRg no HC n. 737.868/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 4/8/2022, grifos acrescidos) À vista do

panorama delineado, entende—se que não incide, na hipótese, a interpretação da Corte de Cidadania, sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.139), no REsp. 1977027/PR e no REsp. 1977180/PR, diante do contexto indicativo da dedicação do Revisionando a atividades criminosas, de modo que rejeito a pretensão revisional, mantendo a sentença condenatória. Salvador/BA, 25 de janeiro de 2024. Desa. Soraya Moradillo Pinto Primeira Criminal Relatora